



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.819 - RS (2012/0196371-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE
ADVOGADOS : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)
MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PEÇA POSTERIOR. INCABÍVEL.

1.- A falta de alguma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, enseja o não conhecimento sumário do Agravo. Precedentes.

2.- É possível aferir a tempestividade do recurso por outros elementos constantes do próprio instrumento. Precedentes.

3.- A juntada posterior de peça obrigatória não apresentada com o agravo de instrumento é incabível em face da ocorrência da preclusão consumativa.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.819 - RS (2012/0196371-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE**
ADVOGADOS : **DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)**
MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE interpõe Agravo Regimental contra a decisão (e-STJ fls. 168/171), proferida por esta Relatoria, que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Sustenta a Agravante que *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, rendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a falta de certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios* (e-STJ fls. 177), assim, *houve ciência inequívoca da decisão com a retirada dos autos do cartório pelo advogado (RSTJ 107/269, RT714/133, JTA 92/100) em 05/12/2011 o que é demonstrado pelas informações prestadas pelo site da Justiça Federal e pelos documentos acostados, assim, é evidente a tempestividade do recurso de agravo impondo-se a reforma da decisão que negou-lhe seguimento* (e-STJ 178).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.819 - RS (2012/0196371-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Com efeito, a decisão, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos:

1.- PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE interpõe Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal interposto contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhe foi desfavorável (Rel. Des. Federal LORACI FLORES DE LIMA), assim ementado (fls. 135):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia das peças obrigatórias.

2. É dever do agravante juntar ao instrumento a certidão de publicação da decisão recorrida.

2.- Nas razões do recurso, alega ofensa ao artigo 525, I do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Aduz que a decisão foi recebida em secretaria no mesmo dia em que fez carga (05.12.2011), asseverando que a falta de certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas (e-STJ fls. 151).

É o relatório.

3.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Impende ressaltar, quanto à pretensão da Agravante, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe à esta Corte Superior aferir se correta a formação do agravo em epígrafe, ante o óbice da súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

5.- Ainda, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que não apenas a fiscalização quanto à montagem do Agravo, mas a sua própria formação é responsabilidade do Agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso. A ausência de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento inviabiliza sua apreciação.

O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a procuração cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior.

2. Recurso especial provido.

(REsp 967.879/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/11/2007);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. CÓPIA APENAS DO ANVERSO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS POSTERIORES. INEFICÁCIA. ART. 525, I, DO CPC.

I. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, sem constar o verso, onde colhida a assinatura do outorgante, constitui irregularidade insanável a viciar a representação processual e o cumprimento do art. 525, I, do CPC.

II. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecetes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente, para afastar a multa processual (Súmula n. 98/STJ).

(REsp 805114/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 14/05/2007);

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Agravo de instrumento. Peça indispensável ao conhecimento da causa.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg Resp 508748, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, QUARTA TURMA, DJ 23/10/2006).

6.- Ademais, é entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial que se possa aferir com clareza a tempestividade do recurso, sendo admitida a flexibilização da regra apenas quando a mesma puder ser inequivocamente aferida - e não presumida - por outros elementos constantes do próprio instrumento. Nessa linha de entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. JUNTADA POSTERIOR. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ausência de qualquer das peças elencadas no art. 525, I, do CPC inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência da certidão de intimação da decisão agravada não impede o conhecimento do agravo de instrumento, quando existentes nos autos elementos suficientes para se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, o que, todavia, não ocorre na hipótese.

3. É inviável a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada com o agravo de instrumento, em face da ocorrência da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 949417/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2008);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

1. Não se pode acolher agravo de instrumento instruído com certidão que não consta dos autos originais, inservível para comprovar a tempestividade do recurso.

2. Caberia à parte que requereu certidão no Cartório da Vara demonstrar a utilidade do documento para fazer prova da tempestividade do recurso.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 860762/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2008).

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea a, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005).

7.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Ressalte-se que, embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, verifica-se que a juntada da certidão referente à carga, só foi junta aos autos quando da interposição do Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme Acórdão recorrido (e-STJ fls. 134), e, de acordo com a decisão ora agravada, não é admitido a juntada posterior de peças obrigatórios.

6.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0196371-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1344819 / RS**

Números Origem: 00173324520114040000 173324520114040000 200371100002887

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE
ADVOGADOS : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)
MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE
ADVOGADOS : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)
MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.